Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811254-35.2024.8.19.0213

Apelantes: JOSE EVERALDO BARRETO SANTOS e OUTRO
Apelado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÕES PRÉVIAS. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO.
- Apelação contra sentença que, embora tenha declarado a inexistência do débito e determinado a exclusão da inscrição restritiva, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento da existência de anotações preexistentes, aplicando a Súmula nº 385 do STJ.
- Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita. Pretensão fundada em causa de pedir autônoma, consistente na declaração de inexistência de relação jurídica referente a contrato diverso daquele discutido em demanda anterior. Pedidos de exclusão de negativação e reparação por dano moral, não se confundindo com mero cumprimento de tutela deferida previamente.
- Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Ônus da ré de comprovar a existência e regularidade da contratação impugnada, do qual não se desincumbiu, tendo apresentado apenas telas sistêmicas unilaterais, insuficientes para demonstrar a regularidade e legitimidade da dívida e da inscrição restritiva impugnada pela apelante.
- Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Extrato do cadastro restritivo que demonstra a inexistência de inscrição legítima preexistente à que objeto desta ação, que era a única anotação ativa à época do ajuizamento.
- Inscrição indevida em cadastro restritivo que configura dano moral *in re ipsa*, nos termos da Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça.
- Indenização fixada em R$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, e aos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas.
- Modificação parcial da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização de dano moral, e a arcar sozinha com os ônus sucumbenciais.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 02/09/2026 19:06:30
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

V O T O

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral, ajuizada por Veronica Maria da Silva em face de Itaú Unibanco Holding S.A., na qual a autora alegou que, em decorrência de empréstimos fraudulentos discutidos no processo nº 0813121-97.2023.8.19.0213, a instituição financeira promoveu a inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Requer a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão da negativação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Decisão (id. 143465399) que deferiu a gratuidade de justiça à autora.

No curso do feito, a ré noticiou o falecimento da autora (id. 175962258), sobrevindo a regular habilitação do respectivo espólio (id. 205373144), representado pelos herdeiros José Everaldo Barreto Santos e Everaldo da Silva Barreto.

Contestação (id. 219497691) alegando a ré, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que eventual violação à tutela de urgência deferida na ação de nº 0813121-97.2023.8.19.0213 deve ser resolvida naqueles autos, extinguindo-se o presente feito, sem resolução do mérito, e a autora peticionar junto aos autos originais requerendo o cumprimento da tutela deferida e a exclusão do apontamento restritivo. Quanto ao mérito, aduz que o apontamento restritivo discutido nesta demanda refere ao contrato de cartão de crédito nº 04091646550000, referente ao cartão de crédito Itaucard, firmado em 14/04/2023, que não mantém relação com o contrato que é objeto da ação proposta anteriormente, devendo a presente demanda ser julgada improcedente. Por fim, defende a legalidade da contratação, de modo que a cobrança era devida e a negativação regular por se referir a débito inadimplido, não se configurando dever reparatório.

Em réplica (id. 232258424) a parte autora impugna os documentos, *prints* de telas sistêmicas do documento de index 219497691, por serem de produção unilateral, bem como a preliminar arguida pela ré, pois esta ação não se limita a discutir o mero descumprimento de uma decisão judicial anterior, mas sim um fato novo e danoso: a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, que embora decorrente da mesma fraude atacada nos autos de nº 0813121-97.2023.8.19.0213, não é objeto daquela ação, representando lesão autônoma aos seus direitos de personalidade.

Intimadas em provas (id. 235871774), ambas as partes alegaram não ter interesse na produção de outras provas (id. 236623319 e 238965593).

Sentença (id. 250836624) que rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade da dívida de R$ 218,97, referente ao contrato nº 004091646550000, e determinar ao réu que exclua, definitivamente, a inscrição negativa em nome da autora correspondente à tal débito, não comprovado. Todavia, julgou improcedente a pretensão indenizatória de dano moral, com base no teor da súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, devido a negativações prévias contra o nome da autora, constantes da tela do SCPC juntada pela ré em contestação (id. 219500802). Por conseguinte, reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes.

Embargos de declaração da parte autora (id. 251010575), rejeitados na decisão do index. 261581141.

Apelação da parte autora (id. 262396688) requerendo a modificação parcial da sentença, a fim de julgar procedente o pleito indenizatório de dano moral, defendendo que pelo próprio documento indicado na sentença é possível verificar que na época do ajuizamento desta ação o apontamento questionado nestes autos era o único existente, eis que todos as negativação anteriores já estavam baixadas/excluídas.

Certidão de tempestividade e isenção das custas (id. 275198003).

Contrarrazões (id. 278615638) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela parte ré em suas contrarrazões.

Sustenta a instituição financeira que eventual irregularidade decorrente da manutenção da inscrição restritiva deveria ser discutida exclusivamente nos autos do processo nº 0813121-97.2023.8.19.0213, mediante requerimento de cumprimento da tutela de urgência ali deferida, razão pela qual o presente feito deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Tal tese, contudo, não merece prosperar.

Embora a parte autora tenha afirmado, na petição inicial, que a negativação objeto da presente demanda decorreria dos contratos discutidos na ação anteriormente ajuizada, a análise daqueles autos evidencia que o contrato nº 04091646550000, que deu origem ao apontamento restritivo ora impugnado, não integrou o objeto daquela demanda. A referência ao processo anterior revela-se, portanto, mera contextualização fática, decorrente de evidente equívoco da autora quanto à origem da inscrição, não sendo suficiente para descaracterizar a autonomia da presente pretensão.

Com efeito, a controvérsia efetivamente submetida ao contraditório consiste na verificação da legitimidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, realizada em 01/01/2024, em razão do contrato nº 04091646550000, cuja contratação foi expressamente impugnada pela demandante.

A própria defesa confirma essa delimitação objetiva da lide. Em contestação, a ré sustentou que o apontamento restritivo decorreu de contrato de cartão de crédito celebrado em 14/04/2023, afirmando tratar-se de relação jurídica diversa daquela discutida no processo nº 0813121-97.2023.8.19.0213, defendendo, justamente por essa razão, a regularidade da contratação, da cobrança e da inscrição restritiva. Houve, portanto, ampla controvérsia acerca da existência, validade e exigibilidade da obrigação que deu origem à negativação, tendo a questão sido regularmente submetida ao contraditório e à cognição judicial.

Não se está diante, portanto, de mera pretensão voltada ao cumprimento de decisão judicial anteriormente proferida, mas de ação cognitiva autônoma, por meio da qual se busca o reconhecimento da inexistência do débito, a desconstituição da inscrição restritiva dele decorrente e a reparação dos alegados danos morais suportados pela consumidora.

Ainda que a autora pudesse, em tese, requerer providências executivas nos autos da demanda anterior caso efetivamente houvesse descumprimento da tutela de urgência ali concedida, tal circunstância não afasta o interesse processual nem torna inadequada a presente via eleita, sobretudo porque, como afirmado pela ré, o contrato que embasou a negativação discutida nestes autos não constituiu objeto daquela ação.

Desse modo, tratando-se de pretensão fundada em causa de pedir própria, amplamente debatida pelas partes e regularmente apreciável em sede cognitiva, correta a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, a relação em comento, induvidosamente, é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor por equiparação, e a parte ré no conceito de prestador de serviço, sujeitando-se, pois, as normas protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor que são de ordem pública e interesse social.

Neste âmbito, a responsabilidade do prestador é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, prescindindo da comprovação do elemento subjetivo, a saber, dolo ou culpa, bastando que restem provados o fato, o dano e o nexo causal.

Ademais, cuida-se de pessoa física litigando contra pessoa jurídica, afigurando-se evidente a hipossuficiência técnica e financeira autoral, autorizativa da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, expressamente deferida pelo juízo de origem em favor da parte autora.

No caso, os documentos juntados aos autos por ambas as partes (id. 142101175 e 219500802) comprovam a negativação do nome da autora comandado pelo réu no dia 01/01/2024, por suposto débito no valor de R$ 218,97, vencido em 20/11/2023, referente ao contrato nº 04091646550000, que a autora alega desconhecer.

Uma vez que a parte autora afirma nunca ter celebrado referido contrato com a empresa ré, incumbia a esta comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade da cobrança que ensejou a negativação do autor, o que, como também concluiu o juízo de origem, não restou devidamente demonstrado pela parte ré.

Com efeito, instada a comprovar a existência da relação contratual não reconhecida pela autora, a parte ré juntou documentos unilateralmente produzidos, cuja validade foi impugnada pela parte autora, de modo que incumbia ao réu comprovar de forma cabal e existência, validade e legitimidade da contratação impugnada, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.

Vale ressaltar que tal questão restou inclusive preclusa, visto que constou expressamente da fundamentação e dispositivo da sentença a declaração de inexistência da contratação e respectiva dívida, o que não foi objeto de recurso de apelação pela ré.

Quanto à pretensão indenizatória de dano moral, foi julgada improcedente pelo juízo de origem unicamente com base no entendimento firmado na Súmula de n.º 385 do e. Superior Tribunal de Justiça, devido à suposta existência de inúmeras outras inscrições em nome da autora, pré-existentes àquela tratada nos autos, extraídas da tela do SCPC juntada pela ré em contestação (id. 219500802). A propósito:

> **"Súmula nº 385/STJ:** ***Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."***

Todavia, consultando o referido extrato do SCPC que embasou o julgamento de improcedência, verifica-se, claramente, que todas as negativações anteriores a que é objeto desta ação, foram excluídas até 01/04/2023, portanto antes mesmo da inclusão do apontamento indevido pela ré (01/01/2024), e do ajuizamento desta ação (06/09/2024).

Logo, a negativação oriunda do contrato questionado nestes autos era a mais antiga e única ainda ativa na data do ajuizamento, de modo que não havia nenhuma anotação legítima anterior a que foi efetuada pela parte ré contra o autor, o que afasta a aplicabilidade da súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela.

E o entendimento pacífico da jurisprudência pátria é no sentido de que a negativação indevida é causa geradora de dano moral *in re ipsa*, isto é, decorrente do simples fato da negativação, em razão do abalo de crédito, com a impossibilidade de realização de novas transações em razão da restrição comercial existente em nome da vítima, repercutindo indubitavelmente na sua honra, a merecer devida compensação.

Neste sentido, vide o teor do verbete sumular 89 deste Tribunal de Justiça:

> *"**A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral**, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."* (g.n.)

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, sabe-se que devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como o aspecto preventivo-pedagógico das reparações sob esta rubrica, com vistas a coibir a repetição da conduta lesiva.

No caso, a indenização de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pleiteada pela apelante, se mostra excessiva e importaria em enriquecimento indevido, caso acolhida.

Assim, em à luz dos parâmetros anteriormente delineados, fixo a reparação de dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar razoável a compensar os transtornos suportados pela parte autora em decorrência da negativação indevida, e que está em consonância com os valores normalmente arbitrados pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em casos semelhantes. Neste sentido, vide os precedentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CANCELADO. COBRANÇA SUPERVENIENTE DE COMPRAS CONTESTADAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. 1. Sentença, que nos autos declaratória cumulada com indenizatória, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Banco réu que procedeu ao cancelamento do cartão de crédito do autor, dada a ocorrência de compras suspeitas, mas posteriormente cobrou por pelas operações contestadas. 3. Prova de que houve negativação do nome do autor junto ao SERASA. Banco réu que se limitou a juntar demonstrativo de outro sistema (SPC), do qual não constaria qualquer registro do nome do consumidor, sem demonstrar que houve retirada da negativação indicada. 4. **Inscrição indevida que configura dano moral in re ipsa. Súmula nº 89 do TJRJ. 5. Verba indenizatória que se arbitra em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 6. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (0054236-67.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 08/08/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DA RÉ APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO 1. A autora interpôs apelação objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois a sentença apenas declarou a inexistência de débito em seu nome inserido nos cadastros negativadores de crédito pela ré. 2. A consumidora, desde 31/10/2018, requereu o cancelamento do contrato de

serviços de energia elétrica, pois findo o contrato de locação do imóvel onde residia. Negativações indevidas do nome da autora realizadas após essa data porque não alterada a titularidade das contas pela ré. Desgaste da consumidora em solicitar administrativamente e ser obrigada por uma segunda vez a ingressar com processo judicial para solucionar o problema causado pelo mau atendimento da parte ré. 3. **Dano moral in re ipsa configurado e que é fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nesta instância, valor condizente com as peculiaridades do caso e também com os parâmetros adotados por este Sodalício. A recalcitrância da ré em negativar o nome da autora configura reiteração de conduta ofensiva**. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação, eis que se trata de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos do Enunciado n. 362 da súmula do STJ. 4.Alterados os ônus sucumbenciais, a parte ré deve ser condenada ao pagamento integral das custas processuais e de honorários ao patrono da parte autora, que se estabelece em 15% sobre o valor da condenação, observada a instância recursal (§§ 2º, do art. 85, do CPC). 5. PROVIMENTO PARCIAL.
(0012245-31.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO - Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 29/08/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍV)EL

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVA UNILATERAL. IRREGULARIDADE DA LAVRATURA DO TOI. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. REFORMA DO DECISUM. A presente demanda versa sobre a suposta constatação de que haveria fraude no medidor, tendo parte ré lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade. Ocorre que, impõe-se a assertiva de que para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfere as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Com efeito, na hipótese dos autos, em razão da matéria consumerista aventada, caberia ao réu a juntada do TOI, assim como a produção de prova pericial, a fim de comprovar a regularidade da lavratura do termo. Contudo, a parte ré quedou-se inerte. Restou, assim, evidente que houve falha da empresa ré, não podendo valer-se de provas tão abstratas para afirmar a irregularidade. **Logo, restando comprovado que a autora foi surpreendida com cobrança que não refletia o seu real consumo, bem como que seu nome foi inserido em cadastros restritivos de crédito em consequência dela, é manifesta a ocorrência de danos morais e materiais. No que tange ao dano moral, deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, majoro a verba reparatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar razoável e usualmente aplicado em casos semelhantes, em que há a negativação indevida do nome da parte consumidora**. Provimento do recurso.
(0010918-90.2019.8.19.0067 - APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 03/05/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

A modificação do julgado, com inclusão da condenação de dano moral, importa na alteração da distribuição dos ônus da sucumbência que haviam sido fixados na sentença. Considerando ainda que a fixação da indenização em patamar inferior ao que foi pleiteado não acarreta sucumbência, deverá a parte ré arcar sozinha com a integralidade da condenação.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso**, para modificar em parte a sentença a fim de condenar a parte ré a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização de dano moral, corrigida monetariamente a contar desta decisão (súmula 362 do STJ), e de juros de mora a contar da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando mantidos os demais termos do julgado combatido.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator